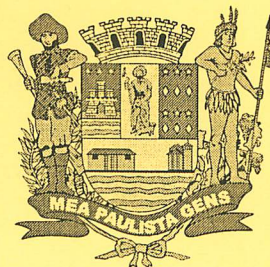


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
18ª Sessão Ordinária d:
06/06/2023
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 80/2022-L

DATA DA ENTRADA: 07 de junho de 2022

AUTOR: Diego Gouveia da Costa

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos
caminhões de coleta de lixo no âmbito da Estância Turística de
São Roque

APROVADO EM: 27/06/2023, 21ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 17/08/2023, em razão do Veto nº 3/2023

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal



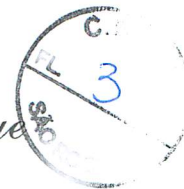
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 80/2022-L, DE 7 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O presente Projeto de Lei visa implantar células de segurança nos caminhões de coleta de lixo para o transporte seguro dos garis, no exercício de suas funções, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Essa medida é imprescindível para evitar acidentes e preservar a integridade física dos coletores de lixo, que contribuem tanto para deixar São Roque mais limpa. Diante de recorrentes acidentes em algumas cidades brasileiras, o Ministério Público do Trabalho dos estados da federação vem ajuizando ação civil pública contra as empresas responsáveis pela coleta de resíduo sólido, no sentido de proibir que os coletores sejam transportados na parte externa dos veículos. Nesse contexto, destacamos os municípios que tiveram que se adequar após ação do MPT:

a) O Ministério Público do Trabalho de Sergipe (MPT-SE) ajuizou ação civil pública contra o Município de Aracaju, Emsurb e as empresas Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda e Cavo Serviços e Saneamento S/A, para regularizar o transporte dos coletores de lixo (conhecidos como garis) que prestam serviços em Aracaju. Para o Procurador do Trabalho, Raymundo Lima Ribeiro Júnior, **"o transporte nos estribos dos caminhões compactadores de lixo representa grave e iminente risco à saúde e à vida dos trabalhadores**. Além de violar o art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente proíbe a condução de pessoas nas partes externas dos veículos, contraria gravemente os parâmetros de segurança que regem o transporte de trabalhadores, como as NR's 18 e 31 do MTPS e a NBR 14599 da ABNT. Ainda, existe o crime do art. 132, parágrafo único, do Código Penal. É uma situação fora da lei."; (grifo nosso)

b) Em julgamento do recurso feito pelo MPT-MT, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT-MT) determinou que a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., responsável pela limpeza urbana do Município de Cuiabá, **não poderá mais transportar**



trabalhadores nos estribos, plataformas ou carrocerias dos caminhões de lixo ou nas partes externas dos veículos utilizados na coleta; (grifo nosso)

c) Os garis de Florianópolis não podem mais ser transportados pendurados nas plataformas dos caminhões de lixo. Este é o resultado de uma ação civil pública ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O juiz também considerou que o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 - determina que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Além disso, lembra o juiz, "o trabalhador tem o direito constitucional de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho"; (grifo nosso)

d) A pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Acre, a Justiça do Trabalho proibiu o transporte de garis ou quaisquer trabalhadores em caçambas, carrocerias de caminhões ou de caminhonetes, ou outro tipo de veículo inadequado ou não adaptado, especialmente naqueles destinados a coleta de lixo. A decisão foi proferida pelo juiz do Trabalho Edson Carvalho Barros Júnior, da 4ª Vara de Rio Branco, ao apreciar a ação civil pública do MPT, movida contra a Prefeitura de Rio Branco e as empresas de coleta de lixo T.O.S Obras e Serviços Ambientais e Limpebrás Engenharia Ambiental. Além da proibição do transporte de garis pendurados nos veículos utilizados para a coleta de lixo, ainda serão analisados outros pedidos formulados pelo MPT como o pedido de condenação do município de Rio Branco e das empresas ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no valor total de R\$ 6 milhões. (grifo nosso)

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" é bastante clara ao abordar este assunto:

"Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Diante da relevância do projeto, com o objetivo de contribuir com a segurança dos valerosos trabalhadores que deixam a nossa cidade limpa, apresento um modelo de célula de segurança que pode ser instalada nos caminhões da empresa contratada pelo município para realizar a coleta dos resíduos sólidos.



Imagem: Célula de segurança instalada em caminhão coletor de lixo.

Os investimentos a serem realizados são relativamente baixos se comparados com as indenizações que deverão ser pagas aos coletores de lixo que vierem a acidentar, ou então, à família, no caso de o acidente vitimar o trabalhador.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/06/2022 - 17:24 7527/2022, de 7 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 07/06/2022 - 17:24 7527/2022/fap



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PROJETO DE LEI Nº 80/2022

De 7 de junho de 2022.

Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de a empresa responsável pela de coleta de lixo no município a implantar célula de segurança em seus veículos para os coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança.

Art. 2º A empresa a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei terá o prazo de 03 (meses) meses para realizar a implantação das células de segurança nos caminhões coletores de lixo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

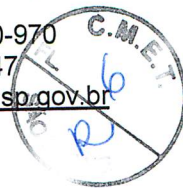
Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de junho de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 07/06/2022 - 17:24 7527/2022/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12 em 05/06/2023 11:24:18
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código M63Z-PF74-T70E-AD3C



PARECER 134/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 80/2022, de 07 de junho de 2022, de iniciativa do Vereador Diego Gouveia da Costa que *Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque.*

O Projeto de Lei nº 80/2022, de autoria do Nobre Vereador Diego Gouveia da Costa, visa implantar células de segurança nos caminhões de coleta de lixo para o transporte seguro dos garis, no exercício de suas funções, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Conforme Exposição de Motivos, essa medida é imprescindível para evitar acidentes e preservar a integridade física dos coletores de lixo, que contribuem tanto para deixar São Roque mais limpa. Diante de recorrentes acidentes em algumas cidades brasileiras, o Ministério Público do Trabalho dos estados da federação vem ajuizando ação civil pública contra as empresas responsáveis pela coleta de resíduo sólido, no sentido de proibir que os coletores sejam transportados na parte externa dos veículos.

É o relatório.

No que tange à matéria, verifica-se que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Com efeito, há que se atentar para o fato de que a propositura não visa dispor concretamente sobre o serviço público de coleta de lixo e, tampouco sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Poder Executivo, mas apenas institui regramento genérico e abstrato fundamentado na proteção da saúde e segurança daqueles que trabalham na coleta de resíduos sólidos.

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos

públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Finalmente, sob o aspecto de fundo, a propositura encontra consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 80/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 15 de junho de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 116 – 22/06/2023

Projeto de Lei Nº 80/2022-L, 07/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “**Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque**”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 116/2023 ao Projeto de Lei Nº 80/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 80/2022-L - Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	23/06/2023 08:57:33
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	23/06/2023 08:57:58
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	23/06/2023 08:58:08



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 42/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 20ª Sessão Ordinária, de 20/06/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. **Moções de Congratulações Nºs 119, 204, 209, 210, 214, 217 e 218/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80/2022-L**, de 07/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-L**, de 16/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Institui o ‘Selo Reconstruindo Vidas’, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 30/2023-E**, de 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 65/2023-L**, de 15/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o mês de prevenção e combate ao abuso e violência contra a pessoa idosa na Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 66/2023-L**, de 15/06/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dá denominação de ‘Rua Angelo Robbi’ a via localizada no distrito de São João Novo”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 68/2023-L**, de 16/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dá

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



denominação de Rua Nádia Regina do Nascimento Ferreira e Rua Maria Soares da Silva a vias públicas localizadas no Distrito de São João Novo"; e

7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 1/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 28/06/2023 10:15:01



Projeto de Lei Nº 80/2022 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 21ª Sessão Ordinária de 2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Data: 27/06/2023

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**PROJETO DE LEI Nº 80/2022-L, DE 07/06/2022
AUTÓGRAFO Nº 5699/2023, DE 28/06/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da
Costa – PSB)**

***Dispõe sobre a implantação de células de
segurança nos caminhões de coletores de
lixo no âmbito da Estância Turística de São
Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de
a empresa responsável pela de coleta de lixo no município a implantar célula
de segurança em seus veículos para os coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser
implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes
saúde e segurança.

Art. 2º A empresa a que se refere o caput do
artigo 1º desta Lei terá o prazo de 03 (meses) meses para realizar a
implantação das células de segurança nos caminhões coletores de lixo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a
execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento
vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90
(noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

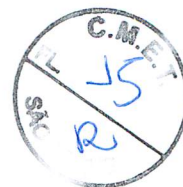
DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5699/2023 ao Projeto de Lei N° 80/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 80/2022 - Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	28/06/2023 12:16:04
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	28/06/2023 12:16:26
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	28/06/2023 12:16:37
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	28/06/2023 12:16:53
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	28/06/2023 12:17:04

**Protocolo 17.006/2023**

Acompanhe via internet em <https://saoroque.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
658.016.879.663.231.203

Situação geral em 19/07/2023 15:29: Em tramitação interna

**Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Para

DJ - Departament...

CC

6 setores envolvidos

DA-RECP - Recepção e Protocolo

DJ - Departamento Jurídico

DTL

DJ

DA-RECP

CMSR

GP

DLE

Entrada*: Outros

28/06/2023 12:32

Autógrafo

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
prazo para sanção	Há 5 horas — 19/07/2023	17/07/2023	Todos

Número: 5699

Ano: 2023

Vereador: Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Luciano Do Espírito Santo - DTL

PL 80/2022-L

[00056992023.doc](#) (260,50 KB)

3 downloads

[01056992023.pdf](#) (284,78 KB)

14 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

28/06/2023 12:32:03

E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

E-mail entregue (1)

**Despacho 1-
17.006/2023**

29/06/2023 08:26

(Encaminhado)

Marta M.

DJ - Departament...

Ao Assessor Consultor

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo.

Dessa forma, encaminho para considerações quanto à sanção do referido PL.

Atenciosamente.



A/C Vinicius P.
CC**Marta Galoni da Silva Mota**
Chefe de Divisão

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/06/2023 08:30:09

Marta Galoni da Silva Mota **DJ** Adicionou prazo **prazo para sanção** a vencer em 19/07/2023 10:00.

3 Despachos não lidos

Nota interna

19/07/2023 11:47 ()

Marta M. **DJ**

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - GP

João Augusto Gardini Martins - GP

Prezados,

Por solicitação do Assessor Consultor, Dr. Yan Sampaio, anexo o Veto n.º 03/2023 para assinatura do Prefeito.

Atenciosamente.

Marta Galoni da Silva Mota
Chefe de Divisão[Veto_03_2023.pdf](#) (491,21 KB)

2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/07/2023 11:47:07

Marta Galoni da Silva Mota **DJ** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho (Nota interna 19/07/2023 11:47) 17.006/2023.**Assinado**

19/07/2023 11:59:03

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO **GP** assinou digitalmente **Protocolo** (Nota interna 19/07/2023 11:47) 17.006/2023 com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme **MP nº 2.200/2001**.**Despacho 2-
17.006/2023**19/07/2023 11:59
(Encaminhado)**MARCOS A.** **GP**

DLE - Divisão de...

Marcos Augusto Issa Henriques de AraújoEste documento contém assinatura digital, realizada por **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **E6D1-FE17-F733-D78F**

CC



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/07/2023 11:59:30 MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO **GP** arquivou.19/07/2023 11:59:30 MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO **GP** parou de acompanhar.**Despacho 3- 17.006/2023**

19/07/2023 12:30 (Respondido)

Marta M. **DLE****Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br
CC

Prezados,

Pelo presente comunico que o PL 80/2022 - L, autógrafo 5699/2023 foi vetado integralmente pelo Excelentíssimo Prefeito.

Dessa forma, encaminho em anexo o Veto n.º 03/2023.
Atenciosamente.

—
Marta Galoni da Silva Mota
Chefe de Divisão

[Veto_03_2023.pdf](#) (524,05 KB)

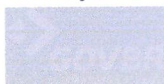
1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/07/2023 12:30:58 E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br **E-mail entregue**

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 19/07/2023 15:48:39 por Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

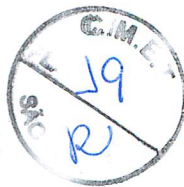
Este documento contém assinatura digital, realizada por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código E6D1-FE17-F733-D78F





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



VETO Nº 03/2023

De 19 de julho de 2023

Autógrafo n.º 5699/2023

Projeto de Lei n.º 80/2022-L, de 07/06/2022

Autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa

Razões e Justificativas do Veto

(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5.699, de 28/06/2023. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Diego Gouveia Costa, a quem manifestamos e nutrimos profundo respeito, exercendo a função de liderança de governo excelência.

Irreparável a conduta do legislador em propor o projeto em questão, todavia, este apresenta vícios de ordem jurídica que maculam o édito.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de a empresa responsável pela de coleta de lixo no município a implantar célula de segurança em seus veículos para os coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança.

Art. 2º A empresa a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei terá o prazo de 03 (meses) meses para realizar a implantação das células de segurança nos caminhões coletores de lixo.

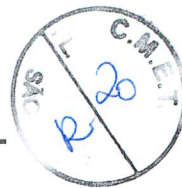
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial”.

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sofrer a interferência de outro Poder.

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

Quanto à matéria disciplinada na lei em exame, a empresa de coleta de lixo fica obrigada a constituir célula ou cabine de segurança aos coletores de lixo. Tal imposição, a despeito da inquestionável nobreza da intenção legislativa, traz problemas de outras ordens que não apenas do ponto de vista estritamente jurídicos.

Já no ano de 2021, o Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo – SIEMACO se posicionou contra Projeto de Lei idêntico em São Paulo. Era o PL 01-00009/2020 de autoria dos vereadores Ricardo Teixeira e Toninho Vespoli.

Eis o conteúdo da carta aberta¹:

“Diretores, coordenadores e assessores do SIEMACO São Paulo estão colhendo assinaturas dos trabalhadores e trabalhadoras nas garagens e alojamentos da Limpeza Urbana, que são contrários

¹ <https://www.siemaco.com.br/2021/08/trabalhadores-da-limpeza-urbana-sao-contraria-a-implantacao-de-celulas-de-seguranca-nos-caminhoes-da-coleta/>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



ao projeto de lei (PL) 01-00009/2020, o qual prevê a “obrigatoriedade de implantação da célula de segurança para coleta de lixo” na cidade de São Paulo.

O PL, de autoria dos vereadores Ricardo Teixeira (DEM) e Toninho Vespoli (Psol), que já tramita na Câmara Municipal de São Paulo, estabelece em parágrafo único que “as células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras”. Porém, o entendimento sobre a suposta segurança dos trabalhadores da Limpeza Urbana levantado no PL é diferente do que pensa a categoria e a direção do SIEMACO-SP.

“Precisamos conscientizar os agentes públicos e legisladores que a cabine homologada para três passageiros já cumpre a função de ‘célula de segurança’, pois é a mais adequada para o transporte dos trabalhadores, tanto na ida quanto na volta para a descarga e as garagens. Essa proposta pode até ser de boa vontade dos vereadores, mas, na prática, prejudica o trabalho dos coletores. Antes de propor esse PL, seria mais interessante discutir conosco, entidade que representa a categoria e sabe das dificuldades e do que realmente a coleta de lixo precisa”, disse o presidente do SIEMACO-SP, André dos Santos Filho.

“Inclusive já há pareceres técnicos e de entidades de classe sobre os riscos e perigos das chamadas ‘células de segurança’, com fundamentos que demonstram a inviabilidade operacional desses dispositivos”, complementa André.

Argumentos

Baseado em estudos, normas e requisitos legais de segurança e saúde ocupacional, o SIEMACO-SP elenca alguns tópicos que embasam a argumentação contra as ‘células de segurança’.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



1º – O aumento do comprimento do veículo com a “célula de segurança” cria mais dificuldade para a realização de manobras nas vias públicas, o que pode ocasionar acidentes com veículos e transeuntes.

2º – Maior esforço físico dos coletores para arremessar os sacos com resíduos no compactador, devido à maior distância entre o dispositivo e a célula, podendo gerar problemas ergonômicos.

3º – Devido à maior distância até o compactador, por conta do espaço ocupado pela estrutura física da “célula de segurança”, haverá acúmulo de resíduos, com risco de ocasionar doenças nos coletores pelo contato direto com o lixo.

4º – Dificuldades em realizar o descarte dos resíduos no compactador, exigindo que os coletores subam na “célula de segurança” para ajudar no descarte, ocasionando potencial riscos de quedas, cortes e outros acidentes do trabalho.

5º – Dificuldades em parar o caminhão em local seguro nas vias, ficando distante dos pontos de coleta, exigindo maior esforço dos coletores no transporte dos resíduos, podendo ocasionar problemas ergonômicos.

6º – A movimentação da “célula de segurança” sendo elevada, pode gerar o contato com fiação elétrica energizada, ocasionando acidentes por descarga elétrica.

7º- Eventuais falhas na movimentação/elevação da “célula de segurança”, pode ocasionar a queda da estrutura sobre os coletores e munícipes, gerando acidente por prensamento.

Conclusões

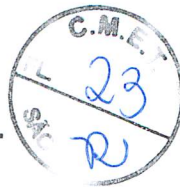
A Célula de Segurança deve ser a própria cabine, já devidamente homologada pelos órgãos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



competentes. Ela tem a função de transportar os três coletores com segurança, eliminando a necessidade de instalação de qualquer outro dispositivo.

O uso da Plataforma Ergonômica Operacional como apoio e a Cabine Homologada já foi amplamente discutido por diversas entidades como: ABLP, Sindicatos, ABNT, CONTRAN, Ministério das Cidades; e não resta dúvidas sobre a segurança desse modelo.

Os equipamentos de coleta de resíduos evoluíram muito ao longo das últimas décadas e a Plataforma Ergonômica Operacional apresenta-se como uma ferramenta de apoio operacional que beneficia o trabalho dos coletores e não de transporte.

A Célula de Segurança apresentada não obedece a uma série de leis, regulamentos e requisitos técnicos de fabricação, tampouco possui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA, garantindo a segurança do projeto.

**Com informações de documento elaborado pela Associação Brasileira Resíduos Sólidos (ABLP) – grifo nosso.*

Vejamos que o Sindicato de representação dos trabalhadores de coleta de lixo entendeu que a célula de segurança traria mais problemas do que solução e que o transporte dos coletores já é seguro, realizado dentro das próprias cabines.

Somo aos obstáculos apresentados pelo Sindicato, o fato de que a duração da coleta aumentaria exponencialmente, na medida em que se exigisse que a cada distância percorrida, que se abaixe e levante a célula de segurança, tornando a jornada do trabalhador exaustiva.

Trago ainda, o aumento expressivo do preço do serviço, na medida em que elevadíssimo o custo de fabricação e instalação de cada célula nos caminhões disponíveis, serão repassados ao Poder Executivo e consequentemente ao cidadão, mediante aumento de taxa.

Como se sabe, a administração superior do Município compete ao Prefeito e, na abrangência dessa definição, compreende-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



se o poder de formular opções políticas e governamentais, desde que sempre as mais vantajosas ao atendimento do interesse público, e, nesse contexto, a obrigatoriedade da célula de segurança, nada obstante os elevados propósitos que nortearam a edição da norma em comento, nem sempre pode revelar-se a mais conveniente, conforme exposto acima.

De qualquer modo, como o ato de administrar, são atos de competência privativa do Prefeito, que se situam na esfera de suas atribuições tipicamente administrativas, a iniciativa da Câmara de Vereadores de São Roque de disciplinar o assunto por lei só pode ser interpretada como tentativa de implantação do 'Estado Legal', em que não há margem de liberdade ou discricionariedade ao administrador, cuja ação fica integralmente sujeita aos ditames legais.

Ocorre, porém, que o Prefeito não é mero cumpridor das ordens emanadas da Câmara. O sistema de separação de funções delineado pela vigente Constituição é bem definido: A Câmara legisla e, por sua vez, o Prefeito administra. E administrar significa, a par de outras coisas, a liberdade de ação e de opção administrativa nos limites circunscritos por lei (discricionariedade), o que, porém, não se equipara à liberdade total, sinônimo de anarquia.

Cumprir obtemperar que essa lei não constitui mera carta de intenções, mas verdadeira obrigação que, uma vez sancionada e publicada, forma um comando legal. No seu comando está contida a obrigação de se instalar a célula de segurança.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em projeto de lei idêntico, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar justamente por se tratar de atos de administração típica com repercussão contratual:

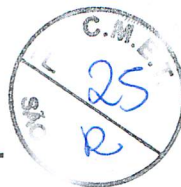
*“REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº
7.020/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS
CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO.”
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO
DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A lei em foco estabelece que o Poder Público Municipal deve instalar célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Município.

Medida adotada que afeta atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, dispondo sobre sua organização e funcionamento, com aumento de despesas sem a respectiva fonte de custeio e previsão orçamentária.

A matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei municipal que acarreta verdadeira usurpação de competência, havendo vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO”

(processo nº. 0082061-44.2022.8.19.0000) – grifo nosso.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto integral ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor dos mencionados dispositivos, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

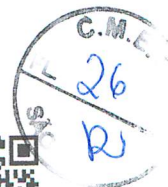
Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B39D-F244-F81F-2379

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 19/07/2023 11:59:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

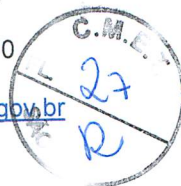
Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/B39D-F244-F81F-2379>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 471/2023

São Roque, 22 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto de 2023, a Razão de **Veto Nº 003-E**, de 19/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 5.699/2023 (Projeto de lei Nº 80/2022-L, de 07/06/2022) de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque", foi **mantida** pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAÚJO 313.368.578-38 em 22/08/2023 10:49:51
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código MRPP-3V0M-5X51-H6P3